



<i>MANIFESTAÇÃO Nº 010/2013 - MPC</i>	
PROCESSO Nº	0084/2008
ASSUNTO	Prestação de Contas – exercício de 2008
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Amajari
RESPONSÁVEL	Sr. Paulo Rodrigues Wanderley – Prefeito Sr. Elio Silva Souza – Presidente da Câmara de Vereadores
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

Eminente Conselheiro Relator,

Trata-se o presente processo de prestação de contas, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Rodrigues Wanderley – Prefeito daquele ente municipal.

Durante a instrução processual, o Cons. Reinaldo Neves determinou a confecção de Nota Técnica de Esclarecimento sobre os reais responsáveis pelos encaminhamento intempestivos da Prestação de Contas do exercício e demais Relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 1.014).

Em atenção à determinação foi emitida a Nota Técnica de Esclarecimento nº 030/2012 – DIFIP (fl. 1.041 a 1.046), a qual foi ratificada pelos Controladores-Chefes respectivos.

Com base nas novas informações trazidas pela supracitada Nota Técnica, o Cons. Relator determinou (fl. 1.050) a citação do **Sr. Elio Silva Souza**, Presidente da Câmara de Vereadores de Amajari, o qual encontrava-se como Prefeito em exercício nos três primeiros meses do exercício de 2009, para que apresentasse defesa quanto ao item 4.1 Das Contas de Resultado, subitem 4.1.1, Achados de Auditoria Simplificada nº 32/2009, à fl. 937 dos autos.



Por fim, o Cons. Relator determinou o encaminhamento dos presentes autos a este Ministério Público de Contas para manifestação (fl. 1063).

É o breve resumo dos fatos.

Em sua defesa (fls. 1.055 a 1.056), o responsável alega que o não encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, do 6º bimestre do exercício de 2008, dentro do prazo legal se deu pelo fato de que somente em 01 de junho de 2009 o Sr. Paulo Wanderley (ex-prefeito) ter encaminhado os arquivos contábeis da Prefeitura, tendo o prazo para o encaminhamento ao TCE/RR expirado em 15/02/2009.

Curial registrar que a Prestação de Contas é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme disposto no parágrafo único, art. 70, da CF/88, art. 93, do Dec-Lei 200/67 e art. 66, do Dec. Nº 93.872/86.

O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos. A elaboração da prestação de contas é sempre responsabilidade do gestor que está em exercício na data definida para sua apresentação.

Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade (Súmula 230).”

Nesse raciocínio, é de inteira responsabilidade do **Sr. Elio Silva Souza**, Presidente da Câmara de Vereadores de Amajari, o encaminhamento do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, do 6º bimestre do exercício de 2008.



Destarte, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, inciso II, da LC nº 006/94.

Também deixou de ser observado o envio do **Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2008**, dentro do prazo normativo, limitando-se o responsável a aduzir que *“a explanação do item anterior faz-se também para o item em epígrafe.”* Ou seja, a defesa do item anterior apresentada pelo responsável deve ser empregada na presente irregularidade.

Considerando as alegações, faço constar o mesmo raciocínio esposado na análise da irregularidade antecedente, sendo de inteira responsabilidade do **Sr. Elio Silva Souza**, Presidente da Câmara de Vereadores de Amajari, o encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2008, consoante inteligência da Súmula-TCU nº 230.

Assim, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, inciso II, da LC nº 006/94.

Boa Vista-RR, 19 de Março de 2013.

Diogo Novaes Fortes

Procurador de Contas